

AO SENHOR DEIVID MORAES MENDES, SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E LICITAÇÕES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2022

A **TELEALARME BRASIL LTDA (RECORRIDA)**, com sede na Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob CNPJ N.º 87.215.299/0001-80, neste ato representada por Guilherme Martins Arnhold, já qualificada nos autos, vem, devidamente qualificada, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

impetrado pela empresa **SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA (SOLLTECH/RECORRENTE)**, contra a decisão que, no bojo do procedimento licitatório acima referenciado, entendeu, de maneira **LOGICA E LEGAL**, inabilitar a recorrente e habilitar a empresa **TELEALARME BRASIL LTDA**, por atendimento integral ao instrumento convocatório:

I. DOS FATOS

A Prefeitura de Rio Grande, através da Secretaria de Gestão Administrativa e Licitações, promoveu o Pregão Eletrônico n.º 015/2022, visando à Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Alarme e Monitoramento 24h – nos prédios da SMCAS.

Em 17 de março de 2022, após a empresa TELEALARME BRASIL LTDA ser habilitada, a empresa **SOLLTECH (RECORRENTE)** manifestou intenção de recorrer, alegando:

Informamos nossa intenção de recurso, visto que as demais participantes não enviaram todos os documentos, e quando enviados, não se encontram em conformidade ao requerido em edital. Diante disso, já fica pré-anunciado de que a participante habilitada, não apresentou toda a documentação de habilitação na íntegra, tal como o item 6.1.9 e demais vícios ocorridos na licitação, o qual demonstraremos no recurso.

Em 19 de março de 2022, tempestivamente, através do Portal BLL, a empresa SOLLTECH (Recorrente) apresentou suas razões recursais.

As razões recursais enviadas pela recorrente **NÃO ESTAVAM PREVIAMENTE DESCRITAS NA INTENSÃO DO RECURSO**, fugindo totalmente do tema.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que:

- a) Há ilegalidade da apresentação justificativa para intenção de recurso;
- b) Que a empresa cumpriu todos os requisitos do edital, sendo ilegal sua inabilitação; e
- c) Que a pregoeira alterou o objeto da licitação.

A partir da manifestação da RECORRENTE, vem a empresa TELEALARME BRASIL, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso impetrado pela empresa SOLLTECH.

II. PRECLUSÃO – ATOS PRATICADOS AO LONGO DO PREGÃO

De início, pretende a recorrente seja declarada nulidade dos atos já superados no certame, praticados e conduzidos pela Pregoeira em conformidade com os regramentos legais.

O instituto da preclusão — que ocorre quando uma das partes deixa de adotar alguma providência processual de sua alçada — foi transposto para o âmbito dos processos administrativos.

Note-se que a recorrente, durante toda marcha do procedimento administrativo licitatório, nunca manifestou qualquer inconformidade com qualquer dos atos praticados, vindo a se insurgir dos mesmos tão somente após sua inabilitação declarada, restando superada qualquer discussão dos atos pretéritos dos quais nada opôs no momento oportuno, seja administrativamente ou pela via judicial, diante a preclusão administrativa operada.

III. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

Na primeira alegação da empresa SOLLTECH fica a duvida se a empresa não conhece os regramentos dos processos licitatórios ou se está utilizando o recurso de forma protelatória.

A manifestação de intensão de interpor recurso DEVE SER FUNDAMENTADA sob o risco de ser rejeitada pelo Pregoeiro (a), conforme preceitua a Lei e a Jurisprudência.

A necessidade de motivar a interposição de recurso decorre de determinação legal, prevista na Lei 10.520/2002, Art. 4º, incisos XVIII e XX, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR; (grifo nosso)

Ou seja, fica evidenciada que a atuação da Pregoeira foi na estrita conformidade do que preceitua a Lei do Pregão. Além disso, o Decreto 10.024/2019 também prevê, no parágrafo § 3º, que a ausência de manifestação imediata e motivada, importará na decadência do direito de recorrer.

Cabe ao Pregoeiro o juízo de admissibilidade sobre as motivações da intensão de recurso. Nesse ponto, conforme Acórdão 2.488/2020 Plenário do TCU, é nesse momento que o Pregoeiro deve avaliar a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

A respeito, de colacionar julgado do Tribunal de Contas da União, em que, inobstante entenda ser inadequado um pré-julgamento por parte do pregoeiro, declara ser-lhe autorizado avaliar se a intenção recursal possui plausibilidade razoável.

Segue:

Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial –, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento** (Acórdão nº 339/2010 – Plenário).

Justamente o ocorrido no presente caso, no qual constatada a ausência de uma mínima plausibilidade dos motivos apresentados, porquanto não expostos de maneira clara e coerente pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso.

IV. DOS VÍCIOS DO PORTAL BLL

Alega a recorrente que o Portal BLL Compras não autorizava o envio mensagens após a pregoeira realizar sua inabilitação e que esse fato deveria culminar na anulação do processo.

Mais uma vez a empresa SOLLTECH traz argumentos que não fazem nenhum sentido. Após sua inabilitação e, conseqüentemente, convocação do próximo colocado, seu CHAT foi bloqueado, ficando disponível apenas para o licitante convocado (o mesmo ocorre com o ComprasNET, portal do Governo Federal).

É possível extrair, dos registros da sessão do lote, toda a comunicação realizada no Pregão. Às 14:08 a Pregoeira informou a todos que a RECORRIDA seria habilitada e que abriria prazo para intensão de recorrer. Caso o direito da SOLLTECH tivesse sido violado, não estaríamos aqui, visto que o sistema não abriria a aba de recurso.

17/03/2022 14:08:47	MENSAGEM	PREGOEIRO	Boa tarde, estamos dando continuidade ao presente processo. Informo que os documentos de habilitação e proposta da empresa TELEALARME BRASIL LTDA foram analisados e aprovados, ficando a mesma habilitada. Passamos a fase de manifestação de recurso.
17/03/2022 14:09:33	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
17/03/2022 16:00:29	RECURSO MANIFESTADO	SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA	Informamos nossa intenção de recurso, visto que as demais participantes não enviaram todos os documentos, e quando enviados, não se encontram em conformidade ao requerido em edital. Diante disso, já fica pré-anunciado de que a participante habilitada, não apresentou toda a documentação de habilitação na íntegra, tal como o item 6.1.9 e demais vícios ocorridos na licitação, o qual demonstraremos no recurso.

Não há, mais uma vez, argumentos que possam ensejar na nulidade dos atos.

V. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A empresa SOLLTECH alega que cumpriu todos os requisitos do edital, entretanto, não é verdade.

A recorrente foi inabilitada por não ter apresentado, na íntegra, os itens 6.1.4.1, de (a) a (e); item 6.1.5 (d), bem como o item 6.1.7 do edital.

Na peça recursal, a SOLLTECH alega que não existem as alíneas de “a” a “e” no item 6.1.4.1 no edital, o que é verdade, entretanto, por um simples erro de digitação, não merece reforma a sua inabilitação.

As alíneas em questão são referentes ao subitem 6.1.4.2 do edital. Nos documentos apresentados pela SOLLTECH inexistem o exigido nesse subitem, vejamos:

6.1.4.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.5 escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

- a) Termo de Autenticação com identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil);
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil);
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil);
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil);
- e) Notas explicativas.

A empresa apresentou somente o Balanço Patrimonial, sem qualquer registro na Junta Comercial ou a emissão do SPED, não apresentou as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE) ou, ainda, o Termo de Abertura e Encerramento, tampouco o Número de Registro na Junta Comercial.

De acordo com seu Contrato Social, foi adotado o calendário contábil do período compreendido entre 01/01 à 31/12 de cada ano.

Nesta condição, o edital, no seu subitem 6.1.4 e a lei 8.666/93 (Art. 31, inciso I) são claros ao consignar o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O termo utilizado pelo legislador “na forma da lei” não está presente no dispositivo acima por acaso. Para ser reconhecido como válido e apto a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa no curso da licitação, o balanço patrimonial deve atender a alguns requisitos formais previstos em lei, dentre os quais, situação discutida neste recurso, a prova de seu devido registro na Junta Comercial (seu carimbo, etiqueta ou chancela) ou, ainda, através da Escrituração Contábil Digital – SPED.

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva (art. 1.179 do Código Civil).

Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. A adoção de fichas, contudo, não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico (art. 1180 do Código Civil).

Dentro desse contexto, a obrigação legal de autenticação na Junta Comercial competente dos livros obrigatórios está prevista expressamente no art. 1.181 do Código Civil vigente. Vejamos: “**Art. 1.181.** Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.”

Por sua vez, a obrigatoriedade do Livro Diário e do correspondente lançamento do balanço patrimonial no mesmo consta no §2º do art. 1.184 do CCB:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. “

[...]

“§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

Ora, se o balanço patrimonial deve constar dentro do Livro Diário, que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário. O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, portanto só existe por meio de cópia autenticada extraída do mesmo.

No caso, a recorrente limitou-se a apresentar balanço sem qualquer formalidade legal, apenas consignando referência de que se trataria de transcrição dos elementos contidos no seu Livro Diário, e nada mais. Não há qualquer mínimo elemento que indique a autenticidade do documento e a veracidade do seu conteúdo.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL. LEGALIDADE. FATO IMPEDITIVO ALHEIO À VONTADE DO LICITANTE. CONSEQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE.

“I- Não caracteriza rigorismo inútil ou formalidade desnecessária à qualificação econômico-financeira dos interessados em certame licitatório, a exigência de registro do balanço na Junta Comercial, contida em Edital e no artigo 4º, parágrafo 1º do decreto estadual 36.601/96, porque vai ao encontro do que dispõe o inciso 1, artigo 31º da lei 8.666/93, que veda expressamente a substituição do balanço

patrimonial e demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios.”

(ApC nº [70000589820](#), 21ª CC, TJRS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em [12/04/2000](#))

MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM CERTAME LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA IMPETRANTE EXERCÍCIO 2001 - FALTA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - PREVISÃO EDITALÍCIA - DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

A inabilitação da empresa/impetrante se fundou na falta de registro do seu Balanço Patrimonial na respectiva Junta Comercial, referente ao exercício 2001. Com efeito, o documento encartado nos autos **não se encontra registrado no citado órgão, hipótese que configura descumprimento de cláusula específica do edital de licitação**, visando a comprovação da idoneidade financeira da concorrente, em consonância com o artigo [31](#), inciso [I](#), da Lei Federal nº [8.666/93](#). Ausência de direito líquido e certo. Ordem denegada.

(TJTO - MS 2860 TO, Rel. Desa. Dalva Delfino Magalhães)

O erro de digitação não pode configurar a habilitação do licitante, visto que, conforme é exigido pelo Edital, a sua inabilitação deve ser mantida pelo não cumprimentos dos requisitos de qualificação econômico-financeira, em que pese a não apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentados na forma da lei.

VI. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL – PORTARIA E ALVARÁ DO GSVG

O último ponto que culminou na inabilitação da empresa SOLLTECH é a não apresentação da Portaria e Alvará do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas, documento OBRIGATÓRIO para empresas de segurança eletrônica (objeto do certame).

Assim exigia o edital:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.7 Portaria de Autorização e Alvará de Funcionamento do GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas), que regulamenta e fiscaliza as empresas instaladoras e prestadoras de serviços de segurança; conforme Decretos Estaduais nº 32.162/86, nº 35.593/94 e nº 38.107/98;

Esse documento não foi apresentado pela empresa SOLLTECH, o que, por si só, já resultaria na sua inabilitação, uma vez que o Art. 2º do Decreto nº 10.024/2019 e o Art. 3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos habilitatórios.

O Art. 41 da Lei 8.666/93 determina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

É nesse sentido o julgado pelo Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. **1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4. AG 5013232- 54.2014.404.0000 – Rel. Fernando Quadros Da Silva. Terceira Turma. J. 20/08/2014). (grifo nosso)

Em seu voto no Agravo de Instrumento nº 1397051, O Superior Tribunal de Justiça, através do relator, Ministro Humberto Martins, assim se manifestou:

“[...] O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração.

Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar exigência, transferindo para momento posterior a entrega de documentação livre de falhas.

A Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Entretanto, o exercício da diligência não alcança a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital. A referida faculdade presta-se ao esclarecimento e complementação de informações já regularmente apresentadas quando da entrega da documentação.

Ademais, conforme se verifica na ata da reunião de julgamento da concorrência (fls.278/282), a impetrada inabilitou vários licitantes em razão do mesmo motivo da impetrante...”

(Ag. 1397051, Min. Humberto Martins, DJ 16.05.2011)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é

resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes”.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 08/10/2010).

A vinculação do instrumento convocatório é assunto pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido julgou:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. GARANTIAS PARA CONTRATO DE GRANDE VULTO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO COM BASE EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Entende esta Corte que não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando cercar o Poder Público de garantias para a realização do contrato de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1076331/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213).

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.

III - Recurso desprovido.

(RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279).

Ademais, o não atendimento de exigências do edital, culmina na inabilitação, conforme jurisprudência consolidada, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **NÃO ATENDENDO AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL OCORRE A INABILITAÇÃO** em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58) (grifo nosso)

No ensejo, vale citar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo que:

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Ou seja, mais um ponto que confirma a necessidade de manter a decisão de inabilitação da empresa SOLLTECH, uma vez que descumpriu o subitem 6.1.7 do edital.

VII. DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA TELEALARME BRASIL

Sem ter adentrado ao mérito, a empresa SOLLTECH alegou que a TELEALARME BRASIL deixou de apresentar a CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, ocorre que, tal documento, não era exigência do edital e serve somente como comprovação de enquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A empresa TELEALARME BRASIL é empresa de grande porte, cujo faturamento anual ultrapassa R\$ 20 milhões, inexistindo, por isso, a necessidade de comprovação de enquadramento.

Além disso, o Acórdão 7.856/2012 do TCU – 2ª Câmara, diz que “é indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.”.

Nesse sentido, não há razão para a alegação imposta.

VIII. DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO OBJETO

Por fim, alega a empresa SOLLTECH, sem nenhum cabimento lógico, que o pregão deve ser anulado pois a Pregoeira realizou a reclassificação do objeto.

Tal argumento não merece guarida, uma vez que, após a inabilitada da empresa SOLLTECH, a Pregoeira que conduzia o certame realizou a reclassificação das propostas, ou seja, a TELEALARME BRASIL passou a integrar o primeiro lugar, uma vez que a empresa SOLLTECH foi inabilitada.

O erro é apenas formal, uma vez que nada foi alterado no certame, nos documentos ou no procedimento.

Tanto é verdade que o próprio sistema classificou a TELEALARME BRASIL, vejamos:

03/03/2022 11:13:52	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta é TELEALARME BRASIL LTDA
---------------------	-------------	---------	---

Mais uma vez a empresa SOLLTECH traz alegações cujo objetivo único é a protelação do processo licitatório, visto que não há lógica nos argumentos trazidos.

IX. DO PEDIDO

Frente a tudo que foi exposto, requer o não conhecimento do recurso interposto, ou, em não sendo o entendimento deste Julgador, no mérito o **INDEFERIMENTO do RECURSO** promovido pela empresa SOLLTECH INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, pelo não atendimentos os itens 6.1.4 e 6.1.7 do edital, mantendo íntegra a decisão da Pregoeira.

De **Pelotas/RS** para **Rio Grande/RS**, 25 de março de 2022.

Guilherme Martins Arnhold
Gerente
Gerência de Contas Governo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1FE7-6BA8-A574-DF15> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1FE7-6BA8-A574-DF15



Hash do Documento

6B0FB4410E0BBADC7FEA5F3BE8D06B5878B27759100196A22C8542EE4AFAECAAA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/03/2022 é(são) :

☒ Guilherme Martins Arnhold (Gerente) - 032.533.790-00 em
25/03/2022 15:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

